



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000031-08.2025.8.26.0240, da Comarca de Iepê, em que é recorrente KLISLEY CÍCERO DE LIMA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do presente Recurso em Sentido Estrito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0000031-08.2025.8.26.0240

Recorrente: Klisley Cícero de Lima

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Iepê

Voto nº 5.840

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO IMPUGNADA QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO COM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA PELO DELITO DE MOEDA FALSA. RECURSO BUSCANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DOS DELITOS EM CONJUNTO, CONSIDERANDO A CONEXÃO TELEOLÓGICA E PROBATÓRIA ENTRE ELES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS PELO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 581, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Klisley Cícero de Lima** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Arthur Lutiheri Baptista Nespoli, da Vara Única da Comarca de Iepê, que acolheu parcialmente a exceção de incompetência, declarando-se incompetente para julgar o feito apenas em relação ao crime de moeda falsa, prosseguindo a ação penal quanto ao crime de tráfico de entorpecentes (págs. 16/19).

Inconformado, o recorrente argumenta que *“os objetos ilícitos foram apreendidos no mesmo contexto, o que*

caracteriza, no mínimo, uma conexão probatória entre os delitos” e que a exigência de provas suficientes acerca da conexão entre os delitos é prematura, exigindo-se apenas indícios suficientes da interdependência entre os crimes. Afirma, por fim, que o próprio Ministério Público descreveu em denúncia que o recorrente utilizaria o tráfico de entorpecentes para reinserir à circulação as cédulas falsificadas que guardava consigo (págs. 27/38).

O recurso foi regularmente processado, contrariado (págs. 54/58) e a r. decisão foi mantida (pág. 59). Após, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento (págs. 67/69).

É o relatório.

A insurgência não comporta conhecimento.

O presente recurso em sentido estrito foi interposto com fulcro no artigo 581, incisos II (“**que concluir pela incompetência do juízo**”) e III (“**que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição**”), do Código de Processo Penal, e impugnou a r. decisão que concluiu pelo acolhimento parcial da exceção de incompetência, declarando-se o Juízo *a quo* incompetente para julgar o feito apenas com relação ao crime de moeda falsa, prosseguindo o feito na esfera estadual quanto ao crime de tráfico de entorpecentes.

Contudo, o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses aventadas pelo recorrente.

Como se viu, a exceção de incompetência foi parcialmente acolhida, insurgindo-se a defesa quanto à parte rejeitada – o que não foi abarcado no rol taxativo do artigo 581, que prevê o cabimento do recurso em sentido estrito quando julgadas procedentes as exceções,

exceto a de suspeição.

No mesmo sentido, o nobre Juiz Singular declarou-se **competente** para julgar o crime de tráfico de drogas – o que é alvo da irresignação defensiva no presente recurso. Por outro lado, a legislação prevê que o recurso será cabível das decisões que concluírem pela **incompetência** do juízo - o que não se coaduna, portanto, aos autos em análise.

Imperioso salientar que, embora o Douto Magistrado tenha declinado a competência em face do crime de moeda falsa, tal trecho da r. decisão não foi impugnado em razões recursais, já que em consonância com o entendimento defensivo.

De qualquer forma, a hipótese do inciso II não seria mesmo aplicável ao caso em tela, eis que a incompetência foi declarada em incidente próprio e não no bojo do processo principal.

Consoante leciona Aury Lopes Junior sobre o tema:

“(...) II – que concluir pela incompetência do juízo; COMENTÁRIO: A decisão que concluir pela incompetência do juízo, proferida pelo próprio juiz, exceto nos autos da exceção de incompetência, ou mesmo a qualquer momento do procedimento, pelo juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, será recorrível em sentido estrito (veja-se o disposto nos arts. 108 e 109 do CPP). Contudo, quando a decisão for proferida nos autos da exceção de incompetência, o fundamento legal do recurso em sentido estrito é o (próximo) inciso III, e não o presente. Aqui a incompetência é reconhecida pelo juiz nos autos do processo, com ou sem invocação das partes, mas sem que exista um incidente específico. (...)

III – que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; COMENTÁRIO: As exceções estão previstas no art. 95 e s. do CPP (litispendência, coisa julgada e ilegitimidade de parte) e já foram por

nós comentadas, mas cumpre esclarecer que será admissível o recurso em sentido estrito para impugnar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que acolher uma das exceções opostas, exceto, como expressamente prevê o inciso, a de suspeição (que será irrecurável).
Não se trata, por óbvio, da decisão proferida por tribunal que, conhecendo da exceção, acolhe-a. O recurso em sentido estrito somente tem cabimento quando utilizado para impugnar decisões de primeiro grau.

E se o juiz não acolhe a exceção de incompetência e, como consequência, afirma sua competência, qual o recurso cabível? Seria esse? Não, porque predomina o entendimento de que o rol do art. 581 é taxativo e a decisão que afirma a competência não seria recorrível. (...). (Direito processual penal – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1.268/1.269).

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Corte de Justiça:

“Recurso em sentido estrito. Decisão que concluiu pela competência do juízo e falta de proposição de acordo de não persecução penal. Não conhecimento. Não oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal e rejeição da alegada incompetência do juízo que não se encontram previstos no rol taxativo do artigo 581 do CPP. Recurso não conhecido” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0011887-87.2023.8.26.0482; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024).

“Recurso em sentido estrito. Decisão da origem que reconhece competência. Ausência de previsão recursal. Rol taxativo para recurso em sentido estrito. Art. 581, II, do Cód.Proc.Penal. Hipótese prevista para decisões que rejeitam a competência. Recurso não conhecido” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0009356-69.2015.8.26.0268; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2016; Data de Registro: 01/08/2016).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LATROCÍNIO – Decisão que rejeitou Exceção de Incompetência do Juízo – Hipótese não arrolada no rol de permissividade do Recurso em Sentido Estrito – Não-conhecimento” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0018011-04.2015.8.26.0309; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do presente Recurso em Sentido Estrito.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora